



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1119755

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

Data da Autuação: 25/04/2022

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 25/04/2022

Objeto da Denúncia :

Processo Licitatório nº. 030/2022 – Pregão Eletrônico nº. 012/2022

Origem dos Recursos:

Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIA LEMOS

CNPJ: 18.114.280/0001-24

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Objeto:

O registro de preços, para futuras e eventuais aquisições de peças, no que tange aos veículos automotivos (Veículos Leves, Médios e Pesados; Máquinas Pesadas e Tratores - peças mecânicas, elétricas), como referência de preço, via Tabela de Preço: Peça de reposição Montadora/Genuína ou peça legítima os preços estarão submetidos às tabelas das montadoras e peça de reposição Fabricante/Original, que atendam às mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças originais nos termos estabelecidos na nomenclatura e normas de fabricação da ABNT NBR 15296 para autopeças e suas possíveis alterações, tendo como referência a tabela supracitada do Sistema TRAZVALOR.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 012/2022

Data da Publicação do Edital: 09/04/2022

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Introdução:

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, em face do Processo Licitatório nº. 030/2022 – Pregão Eletrônico nº. 012/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Faria Lemos, cujo objeto é o registro de preços, para futuras e eventuais aquisições de peças, no que tange aos veículos automotivos (Veículos Leves, Médios e Pesados; Máquinas Pesadas e Tratores - peças mecânicas, elétricas), como referência de preço, via Tabela de Preço: Peça de reposição Montadora/Genuína ou peça legítima os preços estarão submetidos às tabelas das montadoras e peça de reposição Fabricante/Original, que atendam às mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças originais nos termos estabelecidos na nomenclatura e normas de fabricação da ABNT NBR 15296 para autopeças e suas possíveis alterações, tendo como referência a tabela supracitada do Sistema TRAZVALOR.

A Denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades no instrumento convocatório:

- Da vedação à participação de empresas em recuperação judicial
- Do fracionamento do objeto em itens inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

O Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em despacho de peça nº. 6, cód. arq. 2731799, com vistas a viabilizar o exame mais acurado dos fatos denunciados, determinou a intimação do Prefeito Gilberto Damas de Souza, do Responsável pelo Departamento de Frotas, Hugo Sousa Ferreira, do Procurador Adjunto da Prefeitura, Emerson Oliveira Vieira, e do Pregoeiro José Fernando Pereira, para que encaminhassem a este Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, para oitiva prévia acerca da Denúncia, para que informassem o atual estágio do certame e, por fim, para que justificassem a proibição de participação de empresas em concordata, prevista no item 4.2.5 do edital e informassem se algum participante foi inabilitado em virtude dessa previsão editalícia.

Devidamente intimados, os gestores públicos se manifestaram nos autos (peça 20, arq. 2749087 do SGAP) e trouxeram à colação cópias do processo licitatório.

Em seguida, o Relator indeferiu a liminar pleiteada uma vez que não verificou, nos apontamentos apresentados, os requisitos autorizadores para justificar a suspensão cautelar do certame.

Após a intimação da Denunciante e Denunciados acerca da decisão, vieram os autos a esta Unidade Técnica, para análise inicial do feito, o que se passa a fazer neste momento.

2.1 Apontamento:

Da vedação à participação de empresas em recuperação judicial

2.1.1 Alegações do denunciante:

De acordo com a Denunciante, a Prefeitura Municipal de Faria Lemos proibiu de participar do referido processo licitatório, nos termos do item 4.2.5 do Edital, as empresas que estivessem em recuperação judicial, sem que fosse permitida a apresentação de um plano homologado judicialmente.

A fim de fundamentar a irregularidade apontada, a Denunciante colaciona entendimentos de Tribunais de Contas Estaduais assim como do TCU, e afirma que tal cláusula frustra o caráter competitivo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



certame.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

- Edital do Pregão Eletrônico nº. 012/2022

2.1.3 Período da ocorrência: 09/04/2022 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Verifica-se que a Administração, em manifestação preliminar (peça 20, arq. 2749087 do SGAP), admitiu não ser lícito impedir a participação no certame de licitante em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, e que, nos próximos certames, irá impedir a participação somente de empresas com falência declaradas judicialmente. Vejamos o item que restringe a competitividade:

IV – DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

(...)

4.2 Não poderão participar desta licitação os interessados:

(...)

4.2.5 que estejam sob falência, concurso de credores, concordata ou em processo de dissolução ou liquidação; entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;

Além disso, os intimados frisam que o mencionado impedimento não interferiu no resultado do certame, uma vez que não houve impugnação ao item, assim como não houve empresas inabilitadas por tal motivo.

Ocorre que o aludido item é inequívoco ao exigir, como condição de habilitação, que as empresas não estejam em recuperação judicial, em manifesta contrariedade aos posicionamentos jurisprudenciais.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 23.499/RS, em 18.12.2014), em julgamento dessa matéria, entendeu que a empresa em recuperação judicial estaria, legalmente, em condições de participar de licitações, ou seja, “nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.”

Já o TCU (Acórdão nº 8.271/2011-2ª Câmara) classificou órgão jurisdicionado que “em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.”

Nota-se que não há regra estabelecida para a matéria, mas não se pode deixar de proteger o interesse público nas licitações e a Administração deve garantir a isonomia entre os licitantes, não podendo “boicotar” o objetivo da Lei nº 11.101/05 que é de propiciar a possibilidade de as empresas de reerguerem.

Pelo contrário, com o advento da Lei 11.101/2005, a participação dessas empresas deve ser estimulada, com a finalidade de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, garantindo a função social da empresa de gerar empregos e renda. Vejamos o disposto no art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Cumprido ressaltar que a empresa licitante em recuperação judicial ou extrajudicial não deve, por si só, ser causa impeditiva de participação no certame, devendo ser observada a intenção do legislador pela manutenção da empresa e preservação de sua função social.

Esse foi o entendimento emanado da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos da Denúncia 986583, de Relatoria do Ministro Gilberto Diniz. Veja-se:

A apresentação de certidão positiva de falência ou de recuperação judicial não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da licitante.

Nessa esteira, o Plenário desta Corte de Contas ratificou esse posicionamento, nos autos da Denúncia 1041579, em sessão do dia 21/11/2018, no qual ficou decidido que “com o advento da Lei n. 11.101/2005, as empresas submetidas a processo de recuperação judicial podem participar de licitação, desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica”.

No decorrer do voto, o Conselheiro Relator Cláudio Terrão invocou precedente da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Esse é o entendimento emanado da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AREsp 309867/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, d.j. 26/06/2018):

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

(...)

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/93 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática.

(...)

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

Desse modo, resta assentado que a situação de recuperação judicial ou extrajudicial não é suficiente, por si só, para justificar a desclassificação da empresa na licitação.

Ressalta-se, ainda, o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Veja-se:

Súmula 50

Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

Ante o exposto, não obstante a informação de que nenhuma das licitantes foi inabilitada em virtude da não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, considera-se irregular a cláusula 4.2.5, do instrumento convocatório, ante a vedação à participação de empresas em recuperação judicial.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo Licitatório nº. 030/2022 – Pregão Eletrônico nº. 012/2022

2.1.6 Critérios:

- Acórdão Agravo Regimental na Medida Cautelar Superior Tribunal de Justiça nº 23499, Item 4, Colegiado Segunda Turma, de 2014;
- Lei federal nº 11101, de 2005, Artigo 47;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1041579, Item 1 Ementa, Colegiado Pleno, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 986583, Item 4 Ementa, Colegiado 2ª Câmara, de 2017;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 8271, Item 1.5.1, Colegiado 2ª Câmara, de 2011;
- Súmula Tribunal de Contas de São Paulo nº 50, de 2016.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Dano ao erário: Com base nas informações disponíveis para análise, não foi apurado dano ao erário.

2.1.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** GILBERTO DAMAS DE SOUSA
- **CPF:** 00178116602
- **Qualificação:** Prefeito do Município
- **Conduta:** Subscritor do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2022

2.2 Apontamento:

Do fracionamento do objeto em itens inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD. DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.2.1 Alegações do denunciante:

A Denunciante alega que a divisão dos itens em marcas, para cada veículo constar em um item, é uma “clara tentativa de fraudar o caráter competitivo do certame”.

Afirma que a Prefeitura Municipal de Faria Lemos não apresentou justificativa para dividir cada produto em um item, “manobra” que “traz sérios riscos a competitividade do certame”.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2022

2.2.3 Período da ocorrência: 09/04/2022 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

Em síntese, a Denunciante alega que o certame restringe a competição, pois o Pregão em análise é do tipo menor preço por itens, os quais são inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a fim de dar exclusividade às microempresas e empresas de pequeno porte.

Em suma, os intimados alegaram (peça 20, arq. 2749087 do SGAP) que a escolha do critério de julgamento, menor preço por item, de acordo com a marca/fabricante, tipo de veículo, tipo de peça, objetiva uma maior competitividade e maior nível de controle da Administração nos percentuais de descontos, afastando “eventuais distorções decorrentes da aplicação de desconto linear para todas as peças”.

A Lei 8666/93, dispõe que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Observa-se que no item 7.21 do edital o critério de julgamento do certame em foco é de maior percentual de desconto por item.

Em análise ao Anexo I – Descrição dos Itens e ao Anexo II – Termo de Referência do Edital, verifica-se que o processo licitatório foi subdividido em itens, de acordo com a marca/tipo do veículo, além da separação por peças mecânicas e peças elétricas, observado o disposto no artigo 23 da Lei 8.666/93, e em critérios de conveniência e oportunidade no intuito de obter maior vantagem para a Administração.

Depreende-se que o parcelamento do objeto da licitação em itens com vistas a ampliar a competitividade e o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado constitui regra geral a ser seguida pelos gestores, se viável técnica e economicamente.

Esse também é o entendimento doutrinário, consoante lição de Marçal Justen Filho:

O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.[1]

Na mesma vertente, Jessé Torres Pereira Júnior:

Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela lei 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva “a critério e por conveniência da Administração”, fortemente indicando que não pode haver discricção (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento.[2]

Neste sentido, dispõe o enunciado da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais também teve oportunidade de sumular entendimento semelhante:

Súmula 114 - É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

O Conselheiro Gilberto Diniz, Relator da Denúncia 838625, expôs o entendimento sumulado acima, nos seguintes termos:

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES. ILEGITIMIDADE. NÃO ACOLHIDA. PRAZO MÍNIMO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO GLOBAL. PREÇO UNITÁRIO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÕES POSTERIORES. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURADO. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. CREDENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DA PORTARIA. PREGOEIRO. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. PUBLICIDADE. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. PRAZO MÁXIMO DE ENTREGA DOS PRODUTOS LICITADOS. RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA AOS RESPONSÁVEIS PELA LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. O prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do edital e a data marcada para apresentação das propostas começa a fluir no primeiro dia útil subsequente à data da publicação do aviso.
2. O Sistema de Registro de Preços confere à Administração Pública maior flexibilidade na contratação, em razão da dificuldade de planejamento de determinadas demandas e da multiplicidade dos órgãos beneficiados pelo procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



3. Nos procedimentos licitatórios, o critério de julgamento das propostas deve ser, em regra, “menor preço por item”, admitindo-se o critério de julgamento “menor preço global”, somente em caráter excepcional, nas situações em que, comprovadamente, haja inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto.

Assim, considerando que os intimados justificaram a vantajosidade econômica para aquisição dos produtos por item, bem como o fato de a Lei 8666/93, via de regra, exigir que as compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, e ainda por se tratar de Registro de Preços, entende esta Unidade Técnica pela ausência de irregularidade do edital no que se refere à subdivisão em itens para a aquisição das peças descritas no processo licitatório.

[1] Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, pág. 259.

[2] Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública –7.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Pág. 277.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2022

2.2.6 Critérios:

- Doutrina Autor: Marçal Justen Filho, Título: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos , Editora: Dialética, Edição: 12ª, de 2008, Folha Início: 259 - 259;
- Lei federal nº 8666, de 1993, Artigo 23, Parágrafo 1º;
- Doutrina Autor: Jessé Torres Pereira Júnior, Título: Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, Editora: Renovar, Edição: 7, de 2007, Folha Início: 277 - 277;
- Súmula Tribunal de Contas da União nº 247, de 2004;
- Súmula Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 114, de 2010;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 838625, Item 3 Ementa, Colegiado 1ª Câmara, de 2018.

2.2.7 Conclusão: pela improcedência

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:
 - Da vedação à participação de empresas em recuperação judicial
- ✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:
 - Do fracionamento do objeto em itens inferiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais)

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Belo Horizonte, 15 de junho de 2022

Natália Tarabal Oliveira
Analista de Controle Externo
Matrícula 33593